



TC 004.610/2021-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Funasa - Fundação Nacional de Saúde.

Responsável: Roseny Cruz Araújo (CPF: 322.913.962-34), ex-Prefeita Municipal de Cantá/RR, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016.

Advogado constituído nos autos: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Funasa - Fundação Nacional de Saúde, em desfavor de Roseny Cruz Araújo (CPF: 322.913.962-34), prefeita Municipal de Cantá/RR, na gestão 2013-2016, no âmbito do TC/PAC 942/2008, que tinha por objeto “execução de obras de drenagem para controle da malária” (Peça 4, p. 1), em razão da impugnação parcial das despesas realizadas, no valor de R\$ 1.477.644,59, em virtude da omissão no dever de prestar contas da segunda e terceira parcela dos recursos transferidos.

HISTÓRICO

2. O TC/PAC 942/2008 autorizou a transferência de R\$ 2.500.000,00 a cargo do concedente, sendo R\$ 50.564,15 a título de contrapartida do convenente, totalizando R\$ 2.550.564,15, com vigência de 31/12/2008 a 5/1/2016 (Peça 17, p. 17), recaindo o prazo para prestação de contas até 5/3/2016.

3. Foram transferidos ao convenente R\$ 2.477.644,59, conforme o quadro abaixo:

Data	Valor (R\$)	Localizador
30/6/2010	1.000.000,00	Peça 26, p. 1
9/7/2014	743.293,38	Peça 34, p. 1
6/7/2015	734.351,21	Peça 35, p. 1

4. Foram elaborados pela Funasa os Relatórios de Visita Técnica de Peça 18, p. 1-8, sendo o último datado de 21/10/2011, concluindo que a obra estava paralisada e abandonada, contando com execução de 32,48% do previsto, bem como o Parecer Técnico 08/2014, de 25/6/2014 (Peça 18, p. 9-10), além dos Pareceres Financeiros 003/2017, de 16/1/2017 (Peça 18, p. 11-12), e 11/2017, de 10/11/2017 (Peça 15, p. 9-10), sugerindo a não aprovação das contas referentes à segunda e terceira parcelas dos recursos transferidos, em virtude da omissão no dever de prestar contas.

5. Em relação às efetivas comunicações, o órgão instaurador diligenciou e notificou devidamente a responsável acerca da omissão no dever legal de prestar contas dos recursos recebidos, requerendo a devolução dos valores ou a adoção das providências devidas, por meio dos seguintes instrumentos:

Notificação	Data	Localizador
Notificação 05/2016	5/4/2016	Peça 12, p. 1-2
Notificação 17/2016	12/7/2016	Peça 12, p. 3-4



Ofício 06/2019

9/5/2019

Peça 12, p. 5

6. Diante da não apresentação da prestação de contas e da conseqüente não demonstração da boa e regular gestão dos recursos repassados, assim como da não devolução dos recursos, instaurou-se o presente processo. No Relatório de Tomada de Contas Especial de 21/10/2020 (Peça 38, p. 1-4), concluiu-se que o prejuízo importa no valor original de R\$ 1.477.644,59, imputando-se a responsabilidade solidária de Roseny Cruz Araújo (CPF: 322.913.962-34), ex-Prefeita Municipal de Cantá/RR, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, destacando-se que, conforme Acórdão 2283/2014-TCU-1ª Câmara (Peça 11, p. 1-7), o exame da prestação de contas atinente à primeira parcela dos recursos repassados (R\$ 1.000.000,00) já foi levado a termo pelo Tribunal, culminando no julgamento pela irregularidade das contas do então Prefeito de Cantá/RR, Sr. Josemar do Carmo (CPF 040.841.102-30) e da empresa Diâmetro Comércio e Construção Ltda. (CNPJ 10.147.072/0001-10).

7. O Relatório de Auditoria 2204/2019 da Controladoria Geral da União (Peça 42, p. 1-2) ratificou o posicionamento do Tomador de Contas. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (Peças 43-45), o processo foi remetido a esse Tribunal.

8. Na instrução inicial de peça 48, após análise dos elementos constituintes dos autos, entendeu-se necessária a realização de citação e audiência da responsável nos seguintes termos:

a) realizar a **citação** da Srª Roseny Cruz Araújo (CPF: 322.913.962-34), ex-Prefeita Municipal de Cantá/RR, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres do Tesouro Nacional, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da irregularidade descrita abaixo:

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação da segunda e terceira parcelas dos recursos recebidos por força do TC/PAC 0942/2008, em virtude da impugnação parcial das despesas, no valor de R\$ 1.477.644,59, em razão da omissão no dever de prestar contas, cujo prazo expirou em 5/3/2016.

Dispositivos violados: parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/67; art. 82 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 507/2011;

Valor original do débito e data:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
9/7/2014	743.293,38
6/7/2015	734.351,21

Valor total do débito atualizado até 7/6/2021: R\$ 2.038.641,08.

Responsável: Srª Roseny Cruz Araújo (CPF: 322.913.962-34):

Conduta: não comprovar a boa e regular aplicação da segunda e terceira parcelas dos recursos recebidos por força do TC/PAC 0942/2008, em razão da omissão no dever de prestar contas, cujo prazo expirou em 5/3/2016.

Nexo de causalidade: a omissão no dever de prestar contas da segunda e terceira parcelas dos recursos recebidos por meio do TC/PAC 0942/2008, propiciou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, e, conseqüentemente, em presunção de prejuízo ao Erário no valor de R\$ 1.477.644,59.

Culpabilidade: a conduta da Srª Roseny Cruz Araújo é reprovável, posto haver elementos indicativos da consciência da ilicitude praticada, já que, na condição de Prefeita Municipal de



Cantá/RR à época dos fatos, deveria estar ciente de suas atribuições, principalmente no que se refere ao dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do TC/PAC 0942/2008, sendo razoável exigir da responsável conduta diversa daquela que adotou, qual seja, apresentar a prestação de contas no prazo previsto.

b) informar a responsável de que, caso venha a ser condenada pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer à responsável, em obediência ao art. 12, §2º, da Lei 8.443/1992 e ao art. 12, inciso VI, da Resolução – TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) ouvir a Srª Roseny Cruz Araújo (CPF: 322.913.962-34), ex-Prefeita Municipal de Cantá/RR, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, em **audiência**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto à irregularidade descrita abaixo.

d.1) Irregularidade: não cumprimento do prazo estipulado para a prestação de contas da segunda e terceira parcela dos recursos recebidos por meio do TC/PAC 0942/2008, expirado em 5/3/2016.

d.2) Conduta: descumprir o prazo estipulado, 5/3/2016, para prestação de contas da segunda e terceira parcela dos valores transferidos por meio do TC/PAC 0942/2008.

d.3) Dispositivos violados: parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/67; art. 82 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 507/2011.

d.4) Nexo de causalidade: a conduta adotada impediu a comprovação do nexo causal entre os recursos transferidos e o objeto pactuado no convênio, de modo que se caracterizou a impossibilidade de se aferir a boa e regular gestão dos recursos captados com amparo no TC/PAC 0942/2008.

d.5) Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

e) informar à responsável que o Tribunal poderá analisar pedido de parcelamento do débito, caso assim o deseje, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU;

f) encaminhar à responsável, nos termos do art. 11 da Resolução – TCU 170/2004, cópia desta instrução, a fim de subsidiar suas respostas; e

g) esclarecer à responsável, em obediência ao art. 12, §2º, da Lei 8.443/1992 e ao art. 12, inciso VII, da Resolução – TCU 170/2004, que o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

9. Em cumprimento ao despacho do relator, Min. André de Carvalho (peça 51), a responsável foi citada através dos Ofícios 62804/2021 e 49691/2021 (peças 56 e 60), ambos recebidos pela própria, como atestam os avisos de recebimento (peças 61 e 62).

10. Transcorrido o prazo regimental fixado, a responsável permaneceu silente, operando-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

EXAME TÉCNICO

11. Com relação à citação e audiência da responsável, são consideradas válidas, uma vez que houve sua ciência pessoal dos ofícios a ela encaminhados, conforme constam das peças 56 e 60-62. Ressalte-se que a comunicação objeto do Ofício 49691/2021 (peça 56) foi encaminhada para o endereço da responsável, constante da base de dados da Receita Federal (peça 52).



12. Quanto ao mérito, nos processos do TCU, a revelia não conduz à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade dos agentes não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

13. Ao não apresentar sua defesa, a responsável deixou de produzir prova quanto à regularidade da aplicação dos recursos do convênio, em afronta às normas que impõem aos jurisdicionados a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentarem os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

14. Considerando o princípio da verdade real que rege a atuação desta Corte, ainda que as alegações de defesa não tenham sido apresentadas pelo responsável, a revelia não afasta a obrigatoriedade da análise dos elementos probatórios disponíveis nos autos, conforme reiterados acórdãos do Tribunal (Acórdãos TCU 163/2015 – 2ª Câmara, Rel. Min. Subst. André de Carvalho; 2.685/2015 – 2ª Câmara, Rel. Min. Raimundo Carreiro; 2.801/2015 – 1ª Câmara, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues; 4.340/2015 – 1ª Câmara, Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira e 5.537/2015 – 1ª Câmara, Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira). Assim, procurou-se buscar, em manifestações da responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia argumentos que pudessem ser aproveitados em seu favor.

15. Todavia, a responsável não se manifestou na fase interna, não havendo nenhum outro argumento nos autos que possa vir a ser analisado e posteriormente utilizado para afastar as irregularidades apontadas.

16. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, o prazo final para apresentação da prestação de contas ocorreu em 5/3/2016. Tendo sido o ato de ordenação da citação assinado em 15/6/2021 (peça 51), não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva.

17. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta da responsável ou de quaisquer outros excludentes de culpabilidade, podendo o Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos TCU 133/2015 – 1ª Câmara, Rel. Min. Bruno Dantas; 2.455/2015 – 1ª Câmara, Rel. Min. Bruno Dantas; 3.604/2015 – 1ª Câmara, Rel. Min. Bruno Dantas; 5.070/2015 – 2ª Câmara, Rel. Min. Subst. André de Carvalho e 2.424/2015 – Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler).

18. Dessa forma, a responsável Sr^a Roseny Cruz Araújo (CPF: 322.913.962-34) deve ser considerada revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

Cumulatividade de multas

19. Quanto à possibilidade de aplicação cumulativa das multas dos arts. 57 e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, ainda que seja adequada a realização de citação e audiência do responsável, por força do disposto no art. 209, § 4º, do Regimento Interno do TCU, o Tribunal reconhece que existe relação

de subordinação entre as condutas de “não comprovação da aplicação dos recursos” e de “omissão na prestação de contas”, sendo a primeira consequência da segunda, o que enseja, na verificação das duas irregularidades, a aplicação da multa do art. 57, com o afastamento da multa do art. 58, inciso I, em atenção ao princípio da absorção (Acórdão 9579/2015 - TCU - 2ª Câmara, Relator Min. Vital do Rêgo; Acórdão 2469/2019 - TCU - 1ª Câmara, Relator Min. Augusto Sherman).

20. Conforme leciona Cezar Bitencourt (Tratado de Direito Penal: parte geral - 8ª Edição - São Paulo: Saraiva, 2003. Pg. 565), na absorção, “(...) a pena do delito mais grave absorve a pena do delito menos grave, que deve ser desprezada”. No caso concreto, a "omissão no dever de prestar contas", embora seja uma irregularidade autônoma, funciona como fase ou meio para a consecução da "não comprovação da aplicação dos recursos", havendo clara relação de interdependência entre essas condutas. Dessa forma, recaindo as duas ocorrências num mesmo gestor, deve prevalecer a pena do delito mais grave, qual seja, a multa do art. 57, da Lei 8.443/1992.

21. Cumpre observar, ainda, que a conduta dos responsáveis, consistente nas irregularidades "não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados em face da omissão no dever de prestar contas" e "não cumprimento do prazo para apresentação de prestação de contas pelo gestor dos recursos", configura violação não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, eis que, em última análise, ocorre o comprometimento da necessária satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos públicos postos à disposição da municipalidade, por força do instrumento de repasse em questão.

22. Nesses casos, em que fica evidente a falta de transparência e lisura, não há como afastar as suspeitas sempre presentes de que a totalidade dos recursos públicos federais, transferida ao município, tenha sido integralmente desviada, em prol de gestor ímprobo, ou de pessoas por ele determinadas, a revelar grave inobservância de dever de cuidado no trato com a coisa pública, isto é, ato praticado com culpa grave, pois, na espécie, a conduta do responsável se distancia daquela que seria esperada de um administrador público minimamente diligente, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei 13.655/2018 (Acórdão 1689/2019-TCU-Plenário, Relator Min. Augusto Nardes; Acórdão 2924/2018-TCU-Plenário, Relator Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

23. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que Roseny Cruz Araújo, prefeita na gestão 2013-2016, não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos por meio do Termo de Compromisso TC/PAC 942/2008. Instada a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992.

24. Verifica-se que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

25. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé da responsável, sugere-se que suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, aplicando-lhe, ainda, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se a adoção das seguintes medidas:



a) considerar revel Roseny Cruz Araújo (CPF: 322.913.962-34), prefeita na gestão 2013-2016, com fundamento no § 3º, art. 12, Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I; 209, incisos I e III; 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas de Roseny Cruz Araújo (CPF: 322.913.962-34), prefeita na gestão 2013-2016, e condená-la ao pagamento da quantia a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
743.293,38	9/7/2014
734.351,21	6/7/2015

c) aplicar individualmente a Roseny Cruz Araújo (CPF: 322.913.962-34), a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267, do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) esclarecer à responsável que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não se justifique a omissão da prestação de contas, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas, dando-se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;

g) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Fundação Nacional de Saúde, ao Município de Cantá/RR e à responsável, para ciência, bem como à Procuradoria da República no Estado de Roraima, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

h) informar à Procuradoria da República no Estado de Roraima, à Fundação Nacional de Saúde, ao Município de Cantá/RR e à responsável, que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e



i) informar à Procuradoria da República no Estado de Roraima que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

Secex-TCE, em 15/2/2022.
Adilson Souza Gambati
AUFC – Mat. 3050-3